



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.461 - RS (2009/0069453-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S) - RS048762
RECORRIDO : ÂNGELA LUCA FIRMINO BRANCO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, OU EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE N. 579.431/RS. TEMA N. 96. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "*incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*".

II - Em juízo de retratação, acolhe-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 579.431/RS.

Recurso especial não provido, em sede de juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.461 - RS (2009/0069453-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S) - RS048762
RECORRIDO : ÂNGELA LUCA FIRMINO BRANCO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região pugnando pelo afastamento dos juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório.

Na oportunidade, deu-se provimento ao apelo especial, monocraticamente, para "*afastar a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a última atualização da conta de liquidação e a expedição do precatório*" (fls. 139 e-STJ). Interposto agravo regimental, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça negou-lhe provimento.

O segurado manejou recurso extraordinário visando a reforma da decisão quanto aos juros de mora, que ficou sobrestado após o reconhecimento da repercussão geral no RE nº 579.431/RS.

Julgado o mencionado Recurso Extraordinário, e em decorrência da divergência entre o acórdão prolatado pela Quinta Turma desta Corte e o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o presente Recurso Especial foi encaminhado para os fins do disposto no art. 1040, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.461 - RS (2009/0069453-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S) - RS048762
RECORRIDO : ÂNGELA LUCA FIRMINO BRANCO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, OU EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE N. 579.431/RS. TEMA N. 96. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que *"incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"*.

II - Em juízo de retratação, acolhe-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 579.431/RS.

Recurso especial não provido, em sede de juízo de retratação.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região pugnando pelo afastamento dos juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deu-se provimento ao apelo especial, monocraticamente, para *"afastar a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a última atualização da conta de liquidação e a expedição do precatório"* (fls. 139 e-STJ). Interposto agravo regimental, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça negou-lhe provimento.

O segurado manejou Recurso Extraordinário objetivando a reforma do julgado quanto à incidência dos juros de mora, que ficou sobrestado após o reconhecimento da repercussão geral no RE n. 579.431/RS.

Consoante julgamento da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do RE n. 579.431/RS, definiu que, nos débitos da fazenda pública, incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Isso porque *"enquanto persistir o quadro de inadimplemento do Estado, hão de incidir os juros da mora. Então, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da requisição de pequeno valor, os juros moratórios devem ser computados, o que, a toda evidência, compreende o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição, objeto de exame no presente extraordinário"* (STF - RE 579431, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017).

Eis a ementa do referido julgado:

"JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório" (RE 579431, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).

No caso dos autos, a Quinta Turma afastou a incidência dos juros de mora no período entre a última atualização da conta de liquidação e a expedição do precatório, o que contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431/RS, devendo ser exercido o juízo de retratação, consoante já vem sendo decidido por este Tribunal Superior:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAGAMENTO. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.

1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso do quanto decidido por esta Corte Superior em seu anterior repetitivo (REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/10/2009), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431-RG/RS (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 30-06-2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório" (Tema 96 da Repercussão Geral).

3. Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1040, II, do CPC), para negar provimento ao recurso especial do INSS" (REsp 1452992/RS, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Sérgio Kukina**, DJe 30/10/2017).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RETORNO DOS AUTOS PARA FINS DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 579.431/RS. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DA MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO OU RPV. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral reconhecida no RE n. 579.431/RS, passou a entender que incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório.

Recurso especial desprovido" (REsp 1060565/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 27/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DA EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 579.431/RS. REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJe 30.6.2017. ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO INSS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob o regime da repercussão geral, consolidou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o entendimento de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório ou RPV.

2. Em que pese a orientação desta Corte, firmada no REsp 1.143.677/RS, representativo da controvérsia, que afirmava que não incidiria juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a requisição de pequeno valor (RPV) ou da expedição do precatório, deve prevalecer o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

*3. Agravo Interno do particular provido, em juízo de retratação, para negar provimento ao Recurso Especial do INSS" (AgInt no REsp 1465273/SC, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe 27/10/2017).*

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.030, INCISO II, DO CPC/2015. JUROS DE MORA CONCERNENTES AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF ASSENTADO NO RE 579.431/RS.

1. Com o julgamento do RE n. 579.431/RS pelo Supremo Tribunal Federal, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no art. 1.030, inciso II, do CPC/2015, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, fixou tese nos seguintes termos: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

*3. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial do INSS" (AgInt no REsp 1616865/RS, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe 26/10/2017).*

Assim, diante do efeito vinculativo do referido julgado, acolhe-se o entendimento firmado, para o fim de determinar, na presente hipótese, a incidência de juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, com fundamento no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0069453-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.135.461 / RS

Números Origem: 200671000383096 200804000185977

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S) - RS048762
RECORRIDO : ÂNGELA LUCA FIRMINO BRANCO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.